



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 465/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, acerca do Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Thammy Miranda, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão, pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e pela Procuradoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 15/04/2025, às 00:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120791826** e o código CRC **CA62ED50**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Divisão de Eventos Funcionais**

Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003195-7**Informação SEGES/COGEP/DEF Nº 107010973**

São Paulo, 17 de julho de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Thammy Miranda, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências. **Pedido de Subsídios.**

SEGES/AJ**Senhor Chefe de Assessoria Jurídica**

Em atendimento ao solicitado no documento 106573710 e após análise do Projeto de nº 341/2022 encartado no documento 106241884, informamos o que segue:

Na edição do Diário Oficial da Cidade de 17 de janeiro de 2023 foi promulgada a Lei nº 17.910 que Veda a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na [Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no Município de São Paulo, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta.

Desse modo todas as medidas administrativas foram adotadas para a observação das disposições normativas para o ingresso no serviço público municipal.

Em relação a apresentação de atestado de antecedentes, os mesmos já são apresentados em carreiras municipais que pela sua natureza assim o exigem.

Tendo em vista a publicação da Lei Federal nº 14.811 em 15/01/2024 acrescentando alterações na Lei nº 8.069/1990(Estatuto da Criança e Adolescente) estudos estão sendo realizados para sua implantação.

Assim, reconhecemos o mérito do projeto ora examinado, contudo entendemos que estaria em duplicidade com as normas em vigor razão pela qual encaminhamos para conhecimento e complementações que se fizerem necessárias.



Mirtis Ribeiro de Almeida
Assessor(a) II
Em 17/07/2024, às 19:11.



Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 17/07/2024, às 19:19.



Marcelo Gonzalez
Coordenador(a) Substituto(a)
Em 18/07/2024, às 11:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107010973** e o código CRC **E851ABA9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Parecer SEGES/AJ Nº 107241257

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 341/2022

SEGES/GAB

Sra. Secretária,

Trata-se de solicitação de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 341/2022 (106242454), de autoria de membros do Poder Legislativo, que dispõe “sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo”.

Eis o teor da propositura:

Art. 1º - Fica vedado, que agressores de mulheres e meninas, tenham acesso a cargo ou emprego público em qualquer órgão no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Paulo, tendo como base os direitos previstos na Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e na Lei do Feminicídio, Lei 13.104, de março de 2015.

§1º O prelúdio para a vedação se dará com a condenação transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena pelo agressor.

§2º Deverá ser atestada a idoneidade moral dos concursados no ato de sua inscrição ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§3º O atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º A prática de violência contra mulheres e meninas, constitui um fator preponderante e apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de certames de ordem pública, e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas nas condições previstas no caput desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem.

De início, é importante esclarecer que a análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem imiscuir-se em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da aprovação e sanção do projeto de lei, avaliação própria de agente político.

Isto posto, embora se reconheçam as boas intenções da iniciativa, sendo evidente a sensibilidade e relevância do tema, tem-se que, salvo melhor juízo, em linha com o manifestado por COGEP/DEF na Informação 107010973, o projeto de lei não merece prosperar, notadamente por ser matéria já regulamentada em âmbito municipal.

Vejamos.

Deve-se apontar, inicialmente, que a iniciativa do projeto é de membros do Poder Legislativo, o que pode, a princípio, gerar debates quanto à existência de vício de iniciativa, já que a matéria guarda relação com regime jurídico de servidor público e o provimento de cargos. A [Lei Orgânica do Município](#), em linha com o previsto no artigo 61 da Constituição Federal, dispõe que tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

A discussão quanto ao vício de iniciativa de leis com esta temática já se instaurou no Poder Judiciário.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria Geral do Consultivo da PGM no Parecer 063584872, constante do SEI 6010.2022/0001157-0, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar lei do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que vedava a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela [Lei Federal nº 11.340](#), de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), entendeu ser a lei inconstitucional:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas.

2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade

administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito extunc. Ação direta julgada procedente.

Ocorre que, neste mesmo processo, houve recurso da Câmara Municipal de Valinhos e do Ministério Público ao STF. O Relator, Min. Edson Fachin, deu provimento ao Recurso Extraordinário (monocraticamente) para reconhecer a constitucionalidade da lei (RE 1.308.883/SP, j. em 9/4/2021). Não houve recurso e a decisão transitou em julgado. Nos termos do voto do Min. Relator:

[...]

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

[...]

Após o citado julgamento pelo STF, também como apontado por PGM/CGC no Parecer já mencionado, o TJ-SP proferiu acórdão, em ação direta contra Lei do Município de Guarulhos, em semelhante direção (mencionando, inclusive, o precedente do STF). Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2101965-55.2021.8.26.0000.

Em nova pesquisa, logramos identificar outro julgamento do Órgão Especial do TJ-SP, também sobre lei do Município de Guarulhos em sentido semelhante (a tratar da nomeação de comissionados), que indica posicionamento jurisprudencial no sentido da ausência de vício de iniciativa:

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 8.051, de 19 de setembro de 2022, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre "a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas por violência, abuso ou exploração de menores e dá outras providências" - Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurados - Matéria que não se encontra entre aquelas expressamente elencadas nos artigos 24, § 2º, 47, 166 e 174, todos da Constituição Bandeirante - Hipóteses previstas no texto constitucional que devem ser interpretadas restritivamente - Proposição legislativa relacionada aos princípios da moralidade e interesse público, consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Paulista - Lei municipal que pode estabelecer critérios para admissão de servidores nos termos do artigo 37, inciso I, da Carta Maior - Prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de avaliar os critérios de conveniência e oportunidade referentes à nomeação de pessoas para cargos em comissão que não se sobrepõe aos princípios que norteiam a Administração Pública - Edição de norma similar no Município não convalida o vício de inconstitucionalidade - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256459-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Publicação: 04/04/2023)

Assim, independentemente do posicionamento desta Assessoria Jurídica a respeito, deve-se ressaltar que parece haver inclinação jurisprudencial, inclusive com origem na Corte Suprema, no sentido da

ausência de vício de iniciativa em projetos nascidos no Poder Legislativo sobre a temática ora debatida.

Pois bem; superada a discussão quanto a eventual vício de iniciativa, deve-se ter em conta o informado por COGEP/DEF na Informação retro (107010973).

De fato, a matéria objeto do Projeto de Lei n. 341, **apresentado em 28 de abril de 2022** (fls. 2/3 do documento 106241884), parece já estar contemplada na [Lei Municipal n. 17.910, de 17 de janeiro de 2023](#) (com origem no Projeto de Lei nº 775/21). Com efeito, a citada norma, já em vigor, prevê:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no Município de São Paulo, inclusive nos âmbitos do Poder Legislativo e da Administração Indireta.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo perdurará até o cumprimento integral da pena ou até a ocorrência de outra forma de extinção da punibilidade, conforme o caso.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme esclarecido por COGEP/DEF, ademais, já foram adotadas, em âmbito administrativo, medidas para observação da referida lei para o ingresso no serviço público municipal.

Assim, em nosso sentir, a matéria objeto do Projeto de Lei ora scrutinado parece já estar regulada no ordenamento municipal. Deve-se mencionar, neste contexto, a [Lei Complementar n. 95](#), de 26 de fevereiro de 1998, que fixa disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais. Tal lei dispõe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, o fato de, ao projeto de lei apresentado em 2022, ter se seguido a promulgação de lei que atende à finalidade pretendida parece, salvo melhor juízo, esvaziar a necessidade de prosseguimento do PL 341/2022.

Por fim, caso fosse superada a barreira supramencionada, tem-se que a técnica legislativa para a confecção do projeto não parece ter sido a mais correta, na medida em que a utilização da palavra “agressores” não delimita de maneira juridicamente adequada os destinatários da norma, o que poderia trazer insegurança jurídica. Projetos dessa natureza, salvo melhor juízo, deveriam mencionar, especificamente, os crimes do Código Penal cuja condenação vedaria a nomeação daquele que almeja um cargo público.

Neste contexto, a despeito da relevância do tema objeto do Projeto de Lei n. 341/2022, uma vez que o tema parece já estar regulado em âmbito legal no Município, sugerimos manifestação contrária à viabilidade do projeto.

Eis o opinativo desta Assessoria.

Eleva-se, de todo modo, o processo para análise e manifestação superior.



Cristiano de Arruda Barbirato
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 22/07/2024, às 17:57.



ALEXANDRE BESSER
Procurador(a) do Município
Em 23/07/2024, às 12:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107241257** e o código CRC **345B7CB6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 107242996

INTERESSADO: Casa Civil e Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 341/2022

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Procuradora,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento 106242454, retorno o processo com as manifestações apresentadas por SEGES/COGEP/DEF (107010973) e pela Assessoria Jurídica desta Pasta (107241257), às quais acolho, manifestando-me pela inviabilidade de prosseguimento do Projeto de Lei n. 341/2022.

Atenciosamente,



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão
Em 26/07/2024, às 15:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107242996** e o código CRC **4E182ACF**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação**Interessada:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria dos Vereadores Rute Costa e Thammy Miranda, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Informação nº 651/2024-PGM.AJC**PGM/CGC****Senhor Coordenador**

Por meio do Ofício SPG12 nº 465/2024, o Presidente da Câmara Municipal, atendendo solicitação da Comissão de Administração Pública da Edilidade, formulou pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria dos Vereadores Rute Costa e Thammy Miranda, que “Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências”. O ofício foi instruído com a minuta do referido Projeto de Lei, sua Justificativa e o requerimento de informações formulado pela Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal (doc 106241884).

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicitou o pronunciamento das Secretarias de Direitos Humanos e Cidadania e de Gestão, além desta Procuradoria Geral (doc 106242454). Foi solicitada a manifestação desta Coordenadoria (doc 106427400).

No âmbito de SEGES, a Divisão de Assuntos Funcionais da Coordenadoria de Gestão de Pessoas informou que já foram adotadas as medidas administrativas para cumprimento das disposições da Lei nº 17.910, de 17 de janeiro de 2023, que veda a nomeação de pessoa condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), para exercer cargo ou emprego público no Município de São Paulo. Acrescentou que os atestados de antecedentes já são apresentados em carreiras municipais que, pela sua origem, assim o exigem. Por fim, esclareceu que estão sendo realizados estudos para a implantação das disposições contidas na Lei Federal nº 14.811, de 15 de janeiro de 2024, que trouxe alterações à Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Assim, reconhecendo o mérito do projeto em análise, concluiu que as suas disposições já são encontradas em normas em vigor (doc 107010973).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica asseverou que o projeto de lei em questão não merece prosperar, notadamente por ser matéria já regulamentada em âmbito municipal, conforme informado

por COGEP/DEF, destacando que a propositura pode gerar debates quanto à existência de vício de iniciativa – já que a matéria guarda relação com o regime jurídico de servidor público e o provimento de cargos, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município –, embora haja inclinação jurisprudencial no sentido de ausência de vício desta natureza (doc 107241257).

Feita a síntese do essencial, cabe desde logo endossar a percuciente manifestação de SEGES/AJ, que não só expôs a problemática que gira em torno do possível vício de iniciativa do projeto de lei em questão, mas também demonstrou que tal propositura, apresentada em 2022, teve seu conteúdo esvaziado pela Lei nº 17.910, de 17 de janeiro de 2023, que já vedou a nomeação de pessoa definitivamente condenada com fundamento na Lei Maria da Penha para exercer cargo ou emprego público no Município de São Paulo, inclusive no âmbito do Poder Legislativo e no da Administração Indireta.

No tocante ao possível vício de iniciativa da propositura – questão já apreciada por esta Coordenadoria Geral do Consultivo no Parecer PGM/CGC Nº 063584872 –, a matéria parece estar superada desde a decisão monocrática proferida em 9/4/2021 pelo Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, no RE 1.308.883/SP, no sentido de que *“(…) ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva”*. Conforme demonstrado no aludido parecer, ao qual ora se remete, tal decisão passou a orientar decisões mais recentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, de forma que, hodiernamente, não se reconhece vício de iniciativa em proposições desta natureza.

Quanto ao seu mérito, o projeto de lei em questão pretende vedar que agressores de mulheres e meninas definitivamente condenados com base na Lei Maria da Penha ou na Lei do Feminicídio possam tomar posse em cargos e empregos públicos municipais (artigo 1º), acrescentando que a prática de violência contra mulheres e meninas caracteriza ausência de idoneidade moral para inscrição em certames e para posse em cargos de livre provimento em comissão (artigo 2º).

A propósito da investidura em cargos ou empregos públicos, vale destacar que a Lei Orgânica do Município veda a admissão e nomeação, para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, as quais estão elencadas no artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, entre elas figurando *“(…) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando”*.

Por sua vez, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79, dispõe em seu artigo 11 que *“Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter completado dezoito anos de idade; III - estar no*

gozo dos direitos políticos; IV - estar quite com as obrigações militares; V - ter boa conduta; VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo; VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso; VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas; IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinados cargos”.

Como já destacado nas manifestações precedentes, para tomar posse em cargo ou emprego público municipal, além de não incorrer nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90 e de cumprir todos os requisitos enumerados no artigo 11 da Lei nº 8.989/79, a pessoa não pode ter sido condenada, por sentença criminal com trânsito em julgado e fundamentada na Lei Maria da Penha, vigorando a vedação até o cumprimento integral da pena ou a extinção da punibilidade, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 17.910, de 17 de janeiro de 2023.

Nota-se, pois, que a Lei Municipal nº 17.910, sancionada em 2023, de fato esvaziou o conteúdo da propositura em questão, apresentada em 2022, no tocante aos condenados com fundamento na Lei Maria da Penha, os quais já estão legalmente impedidos de tomar posse em cargo ou emprego público.

A despeito dos seus meritórios propósitos, a propositura também se afigura desnecessária no tocante aos condenados por feminicídio, já que, como visto, a própria Lei Orgânica do Município veda a admissão e a nomeação de pessoas inelegíveis, entre as quais figuram os condenados por crimes contra a vida (como é o caso do feminicídio).

Feitas estas breves considerações, endossamos os termos do Parecer SEGES/AJ Nº 107241257, concluindo que, a despeito da relevância do tema nele abordado, o Projeto de Lei nº 341/22 encerra matéria já regulada em âmbito municipal, afigurando-se, pois, desnecessário.

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR - AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo:

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE - AJC
OAB/SP 98.817
PGM



Luiz Paulo Zerbini Pereira
Procurador(a) do Município
Em 06/08/2024, às 17:52.



Márcia Hallage Varella Guimarães
Procurador(a) do Município
Em 06/08/2024, às 18:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107989942** e o código CRC **865107DF**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003195-7

SEI nº 107989942



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Encaminhamento PGM/CGC Nº 107990906

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria dos Vereadores Rute Costa e Thammy Miranda, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Cont. da informação nº 651/2024-PGM.AJC

PGM/G

Senhora Procuradora Geral Substituta

Encaminho-lhe o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo que, a despeito da relevância do tema nele abordado, o Projeto de Lei nº 341/22 encerra matéria já regulada em âmbito municipal, especialmente na Lei nº 17.910/23.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP 168.127
PGM/CGC



Cayo Cesar Carlucci Coelho
Procurador(a) do Município
Em 07/08/2024, às 11:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107990906** e o código CRC **FC7CA885**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Encaminhamento PGM/CGC Nº 107991079

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

Interessada: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria dos Vereadores Rute Costa e Thammy Miranda, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências. Pedido de subsídios.

Cont. da informação nº 651/2024-PGM.AJC

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora Assessora

Em atendimento ao solicitado no encaminhamento 106242454, restituo-lhe o presente com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria Geral, que acolho, concluindo que, a despeito da relevância do tema nele abordado, o Projeto de Lei nº 341/22 encerra matéria já regulada em âmbito municipal, especialmente na Lei nº 17.910/23.

RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do Município Substituta
OAB/SP 196.348
PGM



Rachel Mendes Freire de Oliveira
Procurador(a) Geral Adjunto
Em 07/08/2024, às 14:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **107991079** e o código CRC **7C2297F7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Mulheres

Rua Libero Badaró, 119, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Encaminhamento SMDHC/CPDDH/CPM Nº 120595769

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SEI nº 6010.2024/0003195-7

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Thammy Miranda, “que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências s”.

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando o Projeto de Lei nº 341/2022 em epígrafe (SEI 106241884), bem como o Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 119635149 passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei nº 341/22, de autoria dos Vereadores Thammy Miranda e Rute Costa, visa garantir que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo.

A Coordenação de Políticas para as Mulheres – CPM, segundo o [Decreto Municipal nº 58.123, de 8 de março de 2018](#), que altera o [Decreto Municipal nº 58.079, de 24 de janeiro de 2018](#), tem como atribuições:

Art. 4º A Coordenação de Políticas para as Mulheres – CPM tem as seguintes atribuições:

- I - formular e implementar políticas, programas e ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres e à redução das desigualdades de gênero;
- II - coordenar a implementação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
- III - supervisionar e fortalecer a rede de atendimento às mulheres;
- IV - apoiar e acompanhar as redes de enfrentamento à violência;
- V - articular a implementação de políticas de caráter transversal e intersetorial com a perspectiva de gênero;
- VI - coordenar e prestar o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos dos equipamentos vinculados.

Portanto, no que tange às atribuições desta CPM, manifestamo-nos:

O texto sugerido define que:

Art. 1º Fica vedado, que agressores de mulheres e meninas, tenham acesso a cargo ou emprego público em qualquer órgão no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Paulo, tendo como base os direitos previstos na Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e na Lei do Feminicídio, Lei 13.104, de março de 2015.

§1º O prelúdio para a vedação se dará com a condenação transitada em julgado, até comprovado cumprimento da pena pelo agressor.

§2º Deverá ser atestada a idoneidade moral dos concursados no ato de sua inscrição ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§3º O atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Entretanto, relembramos que semelhante vedação está prevista no [DECRETO Nº 53.177 DE 4 DE JUNHO DE 2012](#), que define critérios e procedimentos a serem observados uniformemente pelos órgãos da Administração Pública Municipal em virtude da vedação de admissão e nomeação para cargo, emprego ou função pública de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, bem como da necessidade de comprovação, pelas entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas do Município, de que seus diretores não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, conforme estabelecido na [EMENDA LEGISLATIVO Nº 35 DE 15 DE MARÇO DE 2012](#) à [LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990](#) (Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O Decreto supracitado estabelece que:

Art. 1º. A vedação estabelecida na Emenda nº 35 à Lei Orgânica do Município de São Paulo de nomeação, contratação, admissão, designação ou posse para cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, compreende:

[...]

IV - os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A fim de averiguar a não incidência dessas hipóteses, o Decreto exige o preenchimento de documento a ele anexado, conforme se observa:

Art. 3º. A declaração de não incidência nas hipóteses do artigo 1º deste decreto será firmada pela pessoa interessada, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), conforme o formulário padrão constante do Anexo Único deste decreto.

§ 1º. A nomeação, contratação, admissão, designação ou posse fica condicionada à apresentação da declaração prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º. A declaração deverá ser apresentada:

I - pelo titular do cargo público em caráter efetivo, no momento da posse;

II - pelo titular de cargo, emprego ou função pública em comissão, ainda que efetivo, quando da nomeação.

§ 3º. As pessoas a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo deverão atualizar a declaração imediatamente após modificadas as condições em que houver sido apresentada e, anualmente, até 31 de janeiro, independentemente de qualquer modificação.

§ 4º. A declaração prevista no “caput” deste artigo deverá ser apresentada pelo substituto do titular ou designado para o cargo, emprego ou função pública em comissão, sendo dispensada somente quando o substituto for agente ou servidor que já titularize outro cargo, emprego ou função pública ou em comissão, para o qual tenha sido apresentada a referida declaração.

Em conclusão, não vislumbramos óbices quanto ao mérito da proposta, mas ressaltamos que já existe previsão legal de vedações para a posse em cargos públicos, de maneira que, à luz da [LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998](#), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, entendemos que o projeto de lei encartado não merece prosseguimento.

Sendo o que cabia informar, restituímos o presente para deliberação da Sra. Secretária, sem prejuízo da análise pela Assessoria Jurídica deste Gabinete.



Ana Cristina de Souza
Coordenador(a) Geral
Em 26/02/2025, às 11:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120595769** e o código CRC **C36A00AB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Coordenação de Políticas para Criança e Adolescente

Rua Líbero Badaró, 119, 7º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Informação SMDHC/CPDDH/CPCA Nº 120598707

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

SEI nº 6010.2024/0003195-7

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Thammy Miranda, “que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências”.

SMDHC/GAB/EXP

Senhor Chefe de Gabinete

Considerando o Projeto de Lei nº 341/2022 em epígrafe (SEI [106241884](#)), bem como o Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº [119635149](#) passamos a nos manifestar.

Preliminarmente, observa-se que o Projeto de Lei nº 341/22, de autoria dos Vereadores Thammy Miranda e Rute Costa, visa garantir que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo.

A Coordenação de Políticas para as Mulheres – CPM, segundo o [Decreto Municipal nº 58.123, de 8 de março de 2018](#) que altera o [Decreto Municipal nº 58.079, de 24 de janeiro de 2018](#) tem como atribuições:

Art. 4º A Coordenação de Políticas para as Mulheres – CPM tem as seguintes atribuições:

- I - formular e implementar políticas, programas e ações voltadas à promoção dos direitos das mulheres e à redução das desigualdades de gênero;
- II - coordenar a implementação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
- III - supervisionar e fortalecer a rede de atendimento às mulheres;
- IV - apoiar e acompanhar as redes de enfrentamento à violência;
- V - articular a implementação de políticas de caráter transversal e intersetorial com a perspectiva de gênero;
- VI - coordenar e prestar o apoio necessário ao desenvolvimento dos trabalhos dos equipamentos vinculados.

Portanto, no que tange às atribuições desta CPM, manifestamo-nos:

O texto sugerido define que:

Art. 1º Fica vedado, que agressores de mulheres e meninas, tenham acesso a cargo ou emprego público em qualquer órgão no âmbito da administração direta e indireta do Município de São Paulo, tendo como base os direitos previstos na Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e na Lei do Feminicídio, Lei 13.104, de março de 2015.

§1º O prelúdio para a vedação se dará com a condenação transitada em julgado, até comprovado cumprimento da pena pelo agressor.

§2º Deverá ser atestada a idoneidade moral dos concursados no ato de sua inscrição ou na entrega de documentos para a posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§3º O atestado de antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Entretanto, relembramos que semelhante vedação está prevista no [DECRETO Nº 53.177 DE 4 DE JUNHO DE 2012](#), que define critérios e procedimentos a serem observados uniformemente pelos órgãos da Administração Pública Municipal em virtude da vedação de admissão e nomeação para cargo, emprego ou função pública de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, bem como da necessidade de comprovação, pelas entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas do Município, de que seus diretores não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, conforme estabelecido na [EMENDA LEGISLATIVO Nº 35 DE 15 DE MARÇO DE 2012](#) à [LEI Nº 0 DE 4 DE ABRIL DE 1990](#) (Lei Orgânica do Município de São Paulo).

O Decreto supracitado estabelece que:

Art. 1º. A vedação estabelecida na Emenda nº 35 à Lei Orgânica do Município de São Paulo de nomeação, contratação, admissão, designação ou posse para cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, compreende:

[...]

IV - os que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

A fim de averiguar a não incidência dessas hipóteses, o Decreto exige o preenchimento de documento a ele anexado, conforme se observa:

Art. 3º. A declaração de não incidência nas hipóteses do artigo 1º deste decreto será firmada pela pessoa interessada, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no artigo 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), conforme o formulário padrão constante do Anexo Único deste decreto.

§ 1º. A nomeação, contratação, admissão, designação ou posse fica condicionada à apresentação da declaração prevista no “caput” deste artigo.

§ 2º. A declaração deverá ser apresentada:

I - pelo titular do cargo público em caráter efetivo, no momento da posse;

II - pelo titular de cargo, emprego ou função pública em comissão, ainda que efetivo, quando da nomeação.

§ 3º. As pessoas a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo deverão atualizar a declaração imediatamente após modificadas as condições em que houver sido apresentada e, anualmente, até 31 de janeiro, independentemente de qualquer modificação.

§ 4º. A declaração prevista no “caput” deste artigo deverá ser apresentada pelo substituto do titular ou designado para o cargo, emprego ou função pública em comissão, sendo dispensada somente quando o substituto for agente ou servidor que já titularize outro cargo, emprego ou função pública ou em comissão, para o qual tenha sido apresentada a referida declaração.

Em conclusão, não vislumbramos óbices quanto ao mérito da proposta, mas ressaltamos que já existe previsão legal de vedações para a posse em cargos públicos, de maneira que, à luz da [LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998](#), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, entendemos que o projeto de lei encartado não merece prosseguimento.

Sendo o que cabia informar, restituímos o presente para deliberação da Sra. Secretária, sem prejuízo da análise pela Assessoria Jurídica deste Gabinete.



Tifani Declaira Paulini Coelho
Coordenador(a) I
Em 26/02/2025, às 11:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120598707** e o código CRC **3493E4D9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Encaminhamento SMDHC/GAB/AJ Nº 120623998

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Thammy Miranda, "que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências".

SMDHC/GAB/CG

Senhor Chefe de Gabinete

Este expediente foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para consulta acerca do PL nº 341/2022, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Thammy Miranda, "que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências" (106241884).

Pelo Encaminhamento 106242454, o expediente foi remetido a SMDHC e SEGES para manifestação pelas áreas técnicas e jurídicas, bem como à PGM/CGC e para manifestação jurídica, com indicação de prazo para devolução até **05.08.2024**.

Nesta SMDHC, houve manifestação de SMDHC/CPDDH/CPM e de SMDHC/CPDDH/CPCA com seguintes conclusões:

Não vislumbramos óbices quanto ao mérito da proposta, mas ressaltamos que já existe previsão legal de vedações para a posse em cargos públicos, de maneira que, à luz da [LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998](#), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, entendemos que o projeto de lei encartado não merece prosseguimento.

(120595769)

Em conclusão, não vislumbramos óbices quanto ao mérito da proposta, mas ressaltamos que já existe previsão legal de vedações para a posse em cargos públicos, de maneira que, à luz da [LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998](#), que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, entendemos que o projeto de lei encartado não merece prosseguimento.

(120598707)

Os aspectos jurídicos, com a devida vênia, já se encontram esgotados pela análise da d. PGM/CGC na Manifestação 107989942, ratificada pelo Sra. Procuradora Geral do Município (107991079), que concluiu que "a despeito da relevância do tema nele abordado, o Projeto de Lei nº 341/22 encerra matéria já regulada em âmbito municipal, afigurando-se, pois, desnecessário".

Observo que, quando aprovados pela Procuradora Geral do Município ou pelo Coordenador Geral do Consultivo, ainda que não publicados na imprensa oficial, os pareceres da Procuradoria Geral do Município vinculam os órgãos e entidades interessadas, a partir do momento em que deles tenham ciência ([Decreto nº 57.263/2016](#), Art. 6º, parágrafo único), de modo que parece prejudicada qualquer análise adicional quanto aos aspectos jurídicos do texto legislativo proposto.

Assim, ausentes outras providências a serem adotadas, recomenda-se a restituição do presente à Casa Civil/ATL, cujo prazo se encontra há muito expirado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

JOABE SOUZA

Procurador do Município
Chefe da Assessoria Jurídica em substituição
SMDHC/GAB/AJ



Joabe dos Santos Souza
Procurador(a) do Município
Em 26/02/2025, às 12:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120623998** e o código CRC **A799D4BA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2024/0003195-7

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 120628307

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

SEI nº. 6010.2024/0003195-7

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 341/2022, de autoria das Vereadoras Rute Costa e Thammy Miranda, que dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam tomar posse a cargos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências. **Pedido de Subsídios.**

CASA CIVIL/ATL

Senhora Procuradora Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 106242454), considerando as manifestações **desfavoráveis** das Coordenações de Políticas para Mulheres, SEI (120595769), Criança e Adolescente, (SEI 120598707) e Assessoria Jurídica desta Pasta, SEI (120623998), acompanho os posicionamentos técnico e jurídico desta Pasta, e apesar de concordarmos com o mérito proposto, nos **opomos** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 341/2022, tendo em vista o óbice indicado pela Assessoria Jurídica.

(assinado eletronicamente)

REGINA CÉLIA DA SILVEIRA SANTANA

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Regina Celia da Silveira Santana

Secretário(a)

Em 26/02/2025, às 21:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120628307** e o código CRC **B7193937**.